

## N. 35

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de S. José do Parahytinga, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º O mascate e joalheiro pagará de licença annua 30\$000, podendo tão sómente o mascate vender fazendas suas, objectos de armarinho e drogas; e o joalheiro não poderá vender senão suas preciosidades. O infractor pagará a multa de 10\$000, além de responder pelo imposto.

Art. 2.º A licença só servirá á pessoa que a obteve, não podendo ser transferida a outrem, sob pena de nullidade.

Art. 3.º Todo o negociante que, ao toque de recolhida, não fechar seu negocio, será multado em 1-\$000 e no duplo na reincidencia; exceptuão-se nos dias festivos, em que poderão conservar as portas abertas até a meia-noite.

Art. 4.º Não é permittido ao escravo vagar á noite, depois do toque de recolhida, sem bilhete de seu senhor, sob pena de ser recolhido á cadeia e seu senhor pagar a multa de 5\$000.

Art. 5.º O vendedor de annuaes muares, cavallares e vaccuus, pagará 1\$000 por cabeça que vender na Villa e seu Municipio. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 6.º O carro de ganho de quem vender lenha, ou qualquer material, será carimbado pelo Aferidor da Camara, e pagará seu dono 1\$000 annuaes ao cofre da Camara, além de mais 200 reis pelo trabalho do Aferidor. O infractor pagará a multa de 5\$000.

Art. 7.º A multa de que trata o art. 69 das Posturas em vigor, relativamente ao que faltar ás facturas das estradas e caminhos municipaes, a que é obrigada, fica elevada a mais 1\$000 por dia em que se der a falta.

Art. 8.º A pessoa que não fôr negociante no Municipio e que em tempo festivo quizer abrir botequim, dentro ou fóra da povoação, pagará de licença 10\$000. O contraventor pagará a multa de 10\$000.

Art. 9.º A pessoa que quizer tirar escola nesta Villa e seu Municipio, para a festa do Espirito-Santo que houver de ser feita em Municipio estranho, pagará de licença 50\$000. O infractor pagará mais a multa de 20\$000.

Art. 10. Os generos comestiveis serão vendidos no Mercado desta Villa, e não poderão ser vendidos em porção, sem decorrerem quatro horas de estada no Mercado. Os contraventores pagará a multa de 4\$000.

Art. 11. Querendo algum vendedor pernoitar com seus generos no Mercado, pagará 500 reis por noite.

Art. 12. Fica definitivamente marcado um terreno para o Matadouro Publico, não podendo ninguem matar e esquarterjar rezes sem ser no dite Matadouro. Sob pena, ao infractor, de 4\$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

{L. S.}

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Abril do mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 36

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade do Amparo, decretou a seguinte Resolução:

### **Regulamento da Praça do Mercado da Cidade do Amparo**

#### CAPITULO I

Art. 1.º A Praça do Mercado desta Cidade tem por fim servir de centro á compra e venda de generos alimenticios, inclusive gallinhas, ovos e fructos.

Art. 2.º A Praça abrir-se-ha diariamente ás 6 horas da manhã, a partir do 1.º de Maio ao 1.º de Setembro, e ás 5 horas e meia do 1.º de Setembro ao 1.º de Maio, fechando-se ao toque de Ave-Maria.

Art. 3.º A entrada na Praça é franca a todos.

Art. 4.º Não se permite dentro da Praça ajuntamento de pessoas que não estejam comprando ou vendendo, e que possam embarçar o movimento regular das transacções.

Art. 5.º Os cinco quartos que actualmente existem no Mercado serão alugados ás pessoas que nelles tiverem de recolher seus generos, pagando, por dia, 320 réis. E ficarão obrigadas a dar comodas a outros importadores no mesmo quarto, enquanto nelles houver espaço para accommodal-os, e quando não se utilisem dos quartos, ficarão obrigados a pagar 160 réis pelo uso dos peses e medidas da Camara, dos quaes os importadores não poderão prescindir. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000.

Art. 6.º Os importadores de generos, que têm de ser expostos á venda no Mercado, são obrigados a tel-os na Praça das 6 horas da manhã até ás 2 da tarde, e só poderão vendel-os na rua depois de obtida a alta do Administrador. O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

#### CAPITULO II

Art. 7.º A Praça do Mercado terá um Administrador, que vencerá o ordenado de 300\$000 por anno.

Art. 8.º Compete ao Administrador:

§ 1.º Fiscalizar o serviço da Praça, e velar na execução do presente Regulamento.

§ 2.º Alugar os quartos do Mercado aos importadores de generos alimenticios que tiverem de expol-os á venda.

§ 3.º Arrecadar os alugueis e dar conta em cada trimestre á Camara, fazendo entrega no Procurador das quantias que houver arrecadado.

§ 4.º Fiscalizar a salubridade dos generos que forem expostos a venda, denunciando ao Fiscal os infractores das Posturas, com o rol das testemunhas.

